



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER N° 79, DE 2015.

**EMENDA N° 2, DE 2015 AO  
ANTEPROJETO DE LEI N° 98, DE 2015.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Received em 22/09/15

Protocolo

Cria a Guarda Municipal de Cascavel, Estado do Paraná e dá outras providências.

**Autor da Emenda:** Vereador Celso Dal Molin/PR

**Relator:** Vereador Valmir Severgnini/PROS

**Parecer Contrário.**

#### I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolada para análise e emissão desta comissão, a Emenda nº 2, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 98, de 2015. Com a emenda proposta, pretende seu autor dar nova redação ao art. 1º, criando os §§ 2º e 3º.

As alterações propostas visa criar alterar a denominação dos Guardas Patrimoniais para Guardas Municipais Classe I (§ 2º). E, o § 3º define que os Guardas Municipais Classe I poderão ser investidos à Classe II, por meio de avaliação. E no Inciso I do § 3º autoriza depois de cumpridos os requisitos legais, que os Guardas Municipais de Classe II poderão ser investidos por meio de Função Designada.

#### II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros, ou que altere a receita ou aumente a despesa, ou que de alguma forma traga responsabilidade para o erário.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Como Relator da proposta, entendo que as alterações apresentadas na respecetiva Emenda nº 2, de 2015, implicam em aumento de despesa de caráter continuado (criação de Classe I e II, além de criar a função designada para os Guardas Municipais Classe I quando investidos no cargo de Guarda Municipal Classe II). Neste caso está se configurando a ciração de nova despesa que será inserida no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais.

Registre-se que o aumento a criação de cargos, com suas respectivas classes e níveis de vencimentos implica aumento de despesa de caráter continuado, o que faz incidir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos artigos 16 e 17 exigem as seguintes medidas:

- a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
  - b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
  - c) demonstração da origem dos recursos para o custeio.
- d) Verifica-se que tais documentos comprobatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não se encontram anexo a Emenda nº 2, de 2015.

Em face de legislação *interna corporis*, importa em dizer, que esta Emenda contraria os arts. 110 Inciso II e 180, *caput* do Regimento Interno, uma vez que é proposição legislativa que aumenta a despesa com vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a Emenda em análise possui vícios orçamentários, financeiros e contrariam dispositivos regimentais, o que manifesto meu **voto contrário a Emenda nº 2, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 98, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.  
Cascavel, 22 de setembro de 2015.

Walmir Severgnini  
Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

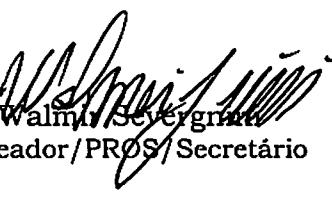
### III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sua maioria acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 2, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 98, de 2015.**

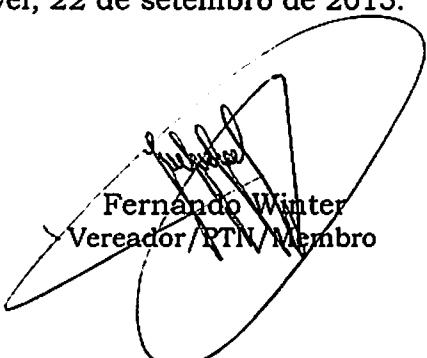
É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.  
Cascavel, 22 de setembro de 2015.



Luiz Frere  
Vereador/PDT/Presidente



Waldir Severgnini  
Vereador/PROS/Secretário



Fernando Winter  
Vereador/PTN/Membro